



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

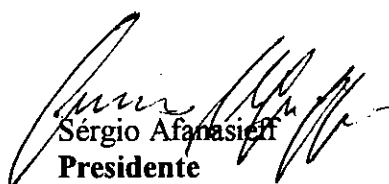
Processo : 10935.001984/95-48
Sessão : 22 de outubro 1996
Recurso : 98.939
Recorrente : ENBALAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.537

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENBALAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto o relator.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


Sérgio Afanasiu
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001984/95-48

Diligência : 203-00.537

Recurso : 98.939

Recorrente : ENBALAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

A requerente foi autuada por falta de recolhimento ou recolhimento a menor de IPI, conforme Auto de Infração (fl. 21) e demais peças às fls. 01 a 24.

Impugnando o feito às fls. 27/29, alega que os montantes cobrados eram superiores aos devidos e menciona, período por período, os montantes que concorda como corretos.

Junta para comprovar cópia dos DARFs às fls. 31 a 33.

A DRF de Londrina - PR, indefere o pleito da recorrente mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 38/41):

**“04.00.00.00 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
04.17.07.00 - Lançamento de Ofício**

EMENTA - O Lançamento do IPI, por iniciativa do contribuinte, é concretizado pelo pagamento do imposto devido, antes do exame pela autoridade administrativa. Não tendo sido este recolhido no prazo legal, autoriza a presunção de LANÇAMENTO NÃO EFETUADO, ensejando o procedimento de ofício, mesmo que haja recolhimentos de IPI a maior referente a outros períodos de apuração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo (fls. 47/49), reproduzindo basicamente as afirmações contidas em sua impugnação e reiterando a necessidade de uma diligência para confirmar suas alegações.

Cumprindo o que é previsto na Portaria nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu - PR apresentou suas contra-razões ao recurso, onde é sugerida a rejeição dos argumentos apresentados e a manutenção na íntegra da decisão atacada (fls. 52/53).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001984/95-48

Diligência : 203-00.537

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Do recurso tomo conhecimento por ser tempestivo.

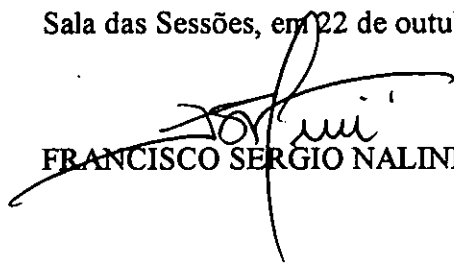
Da análise dos autos, verifica-se que a requerente em nenhum momento contesta que realmente deve ao erário público, restringindo-se a alegar que o montante não está correto, por ter realizado alguns pagamentos a destempo.

Por outro lado, carece o processo de um parecer definitivo sobre qual é o real montante da dívida da recorrente, ou seja, de um parecer da Seção de Arrecadação da DRF de Cascavel - PR.

Nestes termos, para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ/Foz do Iguaçu - PR, para que a autoridade fazendária se digne a informar quanto aos recolhimentos alegados na peça de fls. 28 e 29 (se há realmente montantes recolhidos em períodos posteriores), comparando-os com as cópias de DARFs juntados às fls. 31 a 33.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI